

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.972/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003839177-68	
Recurso de Revisão:	40.060159264-72	
Recorrente:	Cremer S.A.	
	IE: 062772347.03-03	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Pereira das Neves/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro de 2019 a abril de 2023, lançados no Campo 71 - "Outros Créditos" - da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999, da Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), sem a apresentação dos documentos que legitimassem tais créditos ao Fisco, mesmo após intimação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.954/25/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o requerimento de adiamento do julgamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexo aos autos, o qual teve o seguimento negado conforme Despacho também anexo aos autos.

Inconformada, a Autuada também interpôs, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 22.193/19/2ª, 23.425/19/1ª e 23.558/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 492/510, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relato, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 22.193/19/2ª, 23.425/19/1ª e 23.558/23/2ª.

No tocante aos Acórdãos nºs 22.193/19/2ª e 23.425/19/1ª, indicados pela Recorrente como paradigmas, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação deles ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (publicada em 22/04/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

- Acórdão nº 22.193/19/2ª - Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/19 – considerado publicado em 26/08/19;

- Acórdão nº 23.425/19/1ª - Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/11/19 - considerado publicado em 26/11/19.

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.558/23/2ª, foi publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida e é irrecorrível na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esfera administrativa, encontrando-se apta para ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Passa-se à análise do **Acórdão nº 23.558/23/2^a** indicado como paradigma.

Sustenta a Recorrente que *“fato é que a d. Autoridade Fiscal prosseguiu com a lavratura do AI, sob a justificativa de que não teria sido apresentado “fundamento legal” ou “lastro documental” que amparasse os créditos lançados na escrita fiscal do estabelecimento autuado de CREMER, ainda que todos os esclarecimentos prestados pelo contribuinte (mesmo enquanto não instaurada a ação fiscal) ao responder o Termo de Intimação nº 015/2023 tenham sido refutados de maneira superficial, a ensejar o reconhecimento da nulidade do AI, uma vez que tal postura encontra amparo em decisão proferida por este E. Conselho, conforme ementa abaixo reproduzida”*:

EMENTA DO 3º ACÓRDÃO PARADIGMA (DOC. 05):

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR -FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (ACÓRDÃO Nº 23.558/23/2ª, RITO SUMÁRIO, PTA/AI Nº 01.002546667-26, RELATOR WERTSON BRASIL DE SOUZA, JULGADO EM 30/08/2023).

Assevera a Recorrente que *“assim como no caso aqui tratado, não há dúvidas de que não estão presentes elementos essenciais do AI para conferir a robustez necessária à sua validade. Isso porque, corrobora a caracterização de tal vício de nulidade o fato de que toda a motivação adotada pela d. Autoridade Fiscal para a lavratura do AI está pautada em pretenso contraponto à resposta do Termo de Intimação nº 015/2023 ofertada pelo contribuinte, tal como se verifica do teor do “Relatório Fiscal Complementar” que acompanhou o AI”*.

Menciona a Recorrente que *“na relação de lançamentos disposta no documento anexo ao Termo de Intimação nº 015/2023 não há qualquer menção ao lançamento de novembro de 2019 (no valor de R\$ (...)), muito embora tal valor esteja em cobrança no AI lavrado, vício adicional no procedimento de fiscalização realizado, conforme se verificar das reproduções a seguir de trecho de tal anexo e do “Demonstrativo do Crédito Tributário” (no que se refere ao período de 01/11/2019 a 30/11/2019).”*

Aduz que *“o artigo 89 do RPTA dispõe sobre os requisitos obrigatórios do auto de infração, sob pena de eivar de vício de nulidade o lançamento tributário por violação ao artigo 142 do CTN, com destaque para os incisos IV e V que exigem “descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que*

foi praticado” e “citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade”:”

Argui que “do exame dos dispositivos apontados como infringidos no AI foi lavrado, têm-se que se tratam de dispositivos da legislação estadual que tratam, de forma geral, sobre a hipótese de incidência e fato gerador do ICMS, sobre o dever de prestação de informações ao Fisco pelo contribuinte, assim como sobre as regras que regem o pagamento e a compensação do imposto dentro da dinâmica da não cumulatividade do imposto (débito/crédito) ou, ainda, na hipótese de ser previsto o diferimento de seu pagamento, de forma que, por sua generalidade, sua indicação como dispositivos infringidos não refletem de forma específica a acusação formulada, ou, ainda, não convergem com a conduta supostamente praticada pela Recorrente, que teria ensejado a lavratura do AI”.

Conclui dizendo que “para além da generalidade dos dispositivos legais apontados como infringidos, tal como anteriormente demonstrado, existiram falhas tanto na formalização do procedimento de fiscalização que antecedeu a lavratura do AI, quanto na própria caracterização da matéria tributável (inclusive no que se refere à instrução do lançamento tributário realizado), de maneira que a conclusão não é outra, senão a de que o lançamento tributário deve ser considerado como nulo, o que encontra amparo no acórdão paradigma acima indicado (Doc. 05)”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas em função de análise de casos concretos também distintos.

Com relação ao Acórdão nº 23.558/23/2ª (paradigma), a autuação versava sobre emissão, pela empresa autuada, de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório da DF/Pouso Alegre nº 11.525.720.350963, de 29/03/22.

Ao analisar a controvérsia, a 2ª Câmara de Julgamento, afirmou que havia vícios formais insanáveis no lançamento, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.558/23/2ª - (PARADIGMA).

“... 1 - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO

ESTÁ DITO QUE A MOTIVAÇÃO DO FISCO FOI A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS POR FORÇA DO ATO DECLARATÓRIO DA DF/POUSO ALEGRE Nº 11.525.720.350963, DE 29/03/2022.

NO ENTANTO, O RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, AO DESCREVER OS FATOS PRINCIPAIS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO, AFIRMA QUE OS PRINCIPAIS FORNECEDORES DA EMPRESA SÃO EMPRESAS QUE FORAM BAIXADAS POR INEXISTÊNCIA DE FATO, CONFORME ANEXO VII.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSA AFIRMAÇÃO NÃO POSSUI NENHUM VÍNCULO COM A AUTUAÇÃO. PODERIA, SIM, ENSEJAR GLOSA DE CRÉDITOS DE ICMS EM VIRTUDE DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS FALSAS OU IDEOLOGICAMENTE FALSAS NA EFD DA EMPRESA DA AUTUADA, MAS ISSO NÃO FOI FEITO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O AUTO DE INFRAÇÃO TRATA, TÃO SOMENTE, DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA DA AUTUADA E SOBRE ELAS APLICOU A MULTA ISOLADA.

NO TOCANTE ÀS NOTAS FISCAIS QUE FORAM AUTUADAS, A FISCALIZAÇÃO NÃO DEIXA CLARO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR O MOTIVO QUE A LEVOU A ELEGER AS NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA COMO OBJETO DA AUTUAÇÃO E DESPREZAR AQUELAS EMITIDAS COM CFOP 6.403 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.

[...]

A FISCALIZAÇÃO AFIRMA QUE 'NÃO MERECEM PROSPERAR, TAMBÉM, OS ARGUMENTOS DAS FLS. 76 E 77, ONDE A IMPUGNANTE DESCREVE AS OPERAÇÕES DA EMPRESA. AQUI, S.M.J., O PONTO FUNDAMENTAL DA CONTROVÉRSIA. ALEGA A IMPUGNANTE QUE AS VENDAS DA EMPRESA, EM SUA MAIORIA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO, ERAM FEITAS NA MODALIDADE ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). UMA ANÁLISE NAS PLANILHAS CONTIDAS NO CD-ROM DO ANEXO 2, CONTUDO, EVIDENCIARÁ QUE AS OPERAÇÕES OBJETO DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA FORAM FEITAS COM A INCIDÊNCIA DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, NÃO ST. NAS PLANILHAS ESTÃO AS CHAVES DE ACESSO DE TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA DA AUTUADA NO PERÍODO DE JUNHO DE 2018 A OUTUBRO DE 2020, COM INCIDÊNCIA NORMAL DE ICMS E, CONSEQUENTEMENTE, GERADORAS DE CRÉDITO DE ICMS PARA OS ADQUIRENTES.' (GRIFOU-SE)

O TEXTO ACIMA GRIFADO NÃO PODERIA TER SIDO OMITIDO DA AUTUADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ESSA INFORMAÇÃO DE EXTREMA RELEVÂNCIA NÃO FOI APRESENTADA NEM NO AUTO DE INFRAÇÃO, NEM NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR E SEUS ANEXOS. NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO FICAR DE POSSE DE TÃO RELEVANTE INFORMAÇÃO E USÁ-LA COMO ARGUMENTO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO DO FEITO FISCAL.

IGUALMENTE EQUIVOCADA FOI A DECISÃO DA FISCALIZAÇÃO DE ELEGER UMAS NOTAS FISCAIS – QUE POSSUEM DESTAQUE DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA - EM DETRIMENTO DE OUTRAS SUJEITAS À ST POR FORÇA DO PROTOCOLO Nº 35/18. ESSA DECISÃO É FLAGRANTE E UNILATERAL DA FISCALIZAÇÃO, DESRESPEITANDO O PRÓPRIO TEXTO DO ATO DECLARATÓRIO DA DF/POUSO ALEGRE Nº 11.525.720.350963, DE 29/03/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERIDO ATO DECLARATÓRIO AFIRMA, TEXTUALMENTE, QUE SÃO IDEOLOGICAMENTE FALSOS 'TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADOS EMITIDOS: PERÍODO DE 05/06/2018 A 30/03/2020' (GRIFOU-SE). ORA, SE TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NÃO EXISTE RAZÃO PARA A FISCALIZAÇÃO CONSIDERAR SOMENTE ALGUMAS NOTAS FISCAIS E DESPREZAR AS OUTRAS.

NESSE SENTIDO SURGE OUTRA QUESTÃO: SE OS DOCUMENTOS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PREENCHIAM, VERDADEIRAMENTE, ESSA CONDIÇÃO. PELA DECISÃO DA FISCALIZAÇÃO, DEPREENDE-SE QUE ELA, A SEU ALVITRE, DELIBEROU REABILITAR ALGUNS DOCUMENTOS E OUTROS NÃO. E QUAL A DIFERENÇA ENTRE ESSES DOCUMENTOS. TRATA-SE DE DOCUMENTOS EMITIDOS PARA DOIS GRANDES CONTRIBUINTES DO SETOR DE PAPEL E CELULOSE E DO SETOR DE SIDERURGIA SITUADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

NO CASO DA SIDERÚRGICA ARCELORMITTAL BRASIL S.A., RESTOU COMPROVADO QUE REALIZOU, EFETIVAMENTE, DIVERSAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE SUCATA DA EMPRESA DA AUTUADA, COMO SE PODE VERIFICAR EM FLS. 158/187, NO ENTANTO AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS SÃO, EM GRANDE PARTE, EMITIDAS EM FAVOR DA PRÓPRIA ARCELORMITTAL, COM A DIFERENÇA NO TOCANTE AO ICMS QUE, NO CASO DESSAS, NÃO ESTAVA SUBMETIDO AO PROTOCOLO Nº 35/18.

O ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA OU O ICMS/ST NÃO SÃO JUSTIFICATIVAS PARA CONSIDERAR ALGUMAS NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS EM DETRIMENTO DE OUTRAS.

2 - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA

O ATO DECLARATÓRIO DA DF/POUSO ALEGRE Nº 11.525.720.350963, DE 29/03/22, DEFINE, CLARAMENTE, O PERÍODO DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS: 05/06/2018 A 30/03/2020 (FLS. 21), NO ENTANTO A FISCALIZAÇÃO, A SEU BEL-PRAZER, ELEGUO O PERÍODO AUTUADO COMO SENDO 01/06/18 ATÉ A DATA DA BAIXA DA EMPRESA DA AUTUADA, CONFORME FLS. 2 (RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO). NA PRÁTICA, O PERÍODO AUTUADO FOI DE 01/06/18 A 31/10/20, CONFORME FLS. 3. DEPREENDE-SE, PORTANTO, QUE A FISCALIZAÇÃO EXTRAPOLOU O PERÍODO DECLARADO DE 31/03/20 A 31/10/20, A SABER, 7 (SETE) MESES ALÉM DOS CONSTANTES NO ATO DECLARATÓRIO DA DF/POUSO ALEGRE Nº 11.525.720.350963, DE 29/03/22.

ALÉM DE O PERÍODO AUTUADO NÃO SER CONDIZENTE COM O ATO DECLARATÓRIO, O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO É CLARO NO TOCANTE À APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E AO VALOR DA MULTA ISOLADA OBTIDO.

A MÍDIA ELETRÔNICA DVD-R DO ANEXO 2 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR CONTÉM ALGUMAS PLANILHAS RELACIONADAS AO CONTRIBUINTE JEAN MARCEL DE OLIVEIRA SOUZA, CNPJ

26.252.217/0001-82, QUE É TOTALMENTE ESTRANHO À PRESENTE AUTUAÇÃO, MUITO EMBORA HAJA PLANILHAS A ESSE CONTRIBUINTE RELACIONADAS QUE TÊM EM COMUM COM A EMPRESA DA AUTUADA UM MESMO GRUPO DE CLIENTES. ESSAS PLANILHAS SE REFEREM AOS MESES DE ABRIL DE 2017 A MAIO DE 2018.

SOMENTE A PARTIR DE JUNHO DE 2018 É POSSÍVEL IDENTIFICAR PLANILHAS REFERENTES À EMPRESA DA AUTUADA. ESSAS PLANILHAS CONTÊM LISTAGEM DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CLIENTES DA EMPRESA DA AUTUADA, SEM, CONTUDO, APRESENTAR UM TOTALIZADOR SEQUER, SEJA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, DO ICMS, DO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL OU DA FORMA DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA.

AO SE ABRIR CADA PLANILHA, TEM-SE A SOMA, PELO PRÓPRIO APLICATIVO *EXCEL*, DA COLUNA “L” QUE SE REFERE AO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL, SEM, NO ENTANTO, TER QUAISQUER OUTROS VALORES CONSIGNADOS EM SUAS LINHAS TOTALIZADORAS.

A FISCALIZAÇÃO FAZ MENÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA DE FLS. 13, NO ENTANTO, NÃO APRESENTA NENHUMA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE COMO SE CHEGOU AO VALOR MENSAL DA REFERIDA MULTA. A MANEIRA COMO A MULTA ISOLADA FOI APRESENTADA NÃO PERMITE À AUTUADA AFERIR, SE VERDADEIRAMENTE, OS CÁLCULOS FORAM EFETUADOS OBEDECENDO-SE O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

PARA SE CHEGAR AO VALOR MENSAL DA MULTA ISOLADA, A FISCALIZAÇÃO DEVERIA APRESENTAR AS PLANILHAS SEGREGADAS POR MÊS E ANO. EM CADA MÊS, APURAR A MULTA ISOLADA, NOTA FISCAL POR NOTA FISCAL, TENDO COMO PARÂMETRO O LIMITADOR PREVISTO NO ART. 55, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. SE ISSO FOI FEITO, NÃO É POSSÍVEL À AUTUADA NEM A ESTA CÂMARA DE JULGAMENTO SABER, POIS NÃO ESTÁ DEMONSTRADO NOS AUTOS.

A FALTA DE CLAREZA E DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE COMO SE CHEGOU AO VALOR DA MULTA ISOLADA TAMBÉM CONFIGURARAM ELEMENTOS OBSTACULIZADORES DA AMPLA DEFESA DA AUTUADA.” (GRIFOU-SE).

Por consequência, a 2ª Câmara decidiu pela nulidade do lançamento, com fulcro no art. 89 do RPTA, uma vez que, “*a partir da leitura do Auto de Infração, de seu Relatório Fiscal Complementar de fls. 5/14 e seus anexos, e da Manifestação Fiscal de fls. 112/123, verifica-se que elementos essenciais ao Auto de Infração escaparam do cuidado da Fiscalização, deixando de dar-lhe a robustez necessária à sua validade*”.

De modo diverso, porém sem qualquer divergência quanto à interpretação e aplicação das normas estabelecidas no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, no presente caso a Câmara *a quo* concluiu que inexistia vício que possa caracterizar a nulidade do lançamento em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor compreensão da prefacial arguida, bem como das razões que levaram à sua rejeição, é importante destacar a contextualização da presente autuação, que foi assim resumida pela Câmara *a quo*:

(DECISÃO RECORRIDA).

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE O AIAF TER SIDO EXPEDIDO MUITO TEMPO DEPOIS DO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2023, OU SEJA, REFERIDO TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO ESTARIA “AMPARADO NA FORMALIZAÇÃO DE AIAF PRÉVIO, NÃO OBSTANTE JÁ ESTAR, NA PRÁTICA, A AÇÃO FISCAL EM CURSO”.

ENTENDE, ASSIM, QUE A FISCALIZAÇÃO SE DEU SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO AIAF, O QUE ACARRETIARIA A NULIDADE DO LANÇAMENTO, CITANDO DECISÕES DESTES CCMG QUE ENTENDE CORROBORAREM O SEU ENTENDIMENTO.

ARGUMENTA QUE CORROBORA A CARACTERIZAÇÃO DE TAL VÍCIO DE NULIDADE O FATO DE QUE TODA A MOTIVAÇÃO ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA A LAVRATURA DO AI ESTÁ PAUTADA EM PRETENSO CONTRAPONTO À RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2023 PELA AUTUADA.

PONTUA QUE NA RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DISPOSTA NO DOCUMENTO ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2023 NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO AO LANÇAMENTO DE NOVEMBRO DE 2019 QUE CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

ENTRETANTO, TAL NULIDADE NÃO SE SUSTENTA. O ART. 66 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CITADO PELA IMPUGNANTE, ESTABELECE QUE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES EXPLORATÓRIOS OU DE MONITORAMENTO DE CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO, NÃO CARACTERIZAM O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

(...)

POR SUA VEZ, O ART. 67, INCISOS I E II DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DISCIPLINA QUE, HAVENDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, O CONTRIBUINTE SERÁ INCLUÍDO NA PROGRAMAÇÃO FISCAL, SENDO LAVRADO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (AIAF) SOMENTE NO CASO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EXCETO NOS CASOS DE DISPENSA DESTES PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

E É EXATAMENTE ESSE O CASO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INFORMA A PRÓPRIA IMPUGNANTE, A ORDEM DE SERVIÇO Nº 08.240002647.08 (INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NA PROGRAMAÇÃO FISCAL) E O AIAF SOMENTE

FORAM EMITIDOS EM DATA POSTERIOR À INTIMAÇÃO CITADA PELA DEFESA, E ACABOU POR CULMINAR COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DETECTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

DOS ARTIGOS SUPRATRASCritos DEPREENDE-SE QUE ATÉ A DATA DO RECEBIMENTO DO AIAF NÃO HÁ AÇÃO FISCAL, MESMO QUE O FISCO ESTEJA MONITORANDO E/OU EXPLORANDO AS ATIVIDADES E FAZENDO A ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A ESCRITA COMERCIAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE.

AAÇÃO FISCAL FOI INICIADA MEDIANTE A LAVRATURA DO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – AIAF nº 10.000050662.44, POR MEIO DO QUAL A CONTRIBUINTE FOI CIENTIFICADA “DO INÍCIO DE AUDITORIA FISCAL, TENDO COMO OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA, INCLUSIVE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA VIGENTE” E CONSTANDO NO CAMPO 03 DO REFERIDO DOCUMENTO COMO OBJETO DA AUDITORIA FISCAL “VERIFICAR ORIGEM E A CONSISTÊNCIA DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA GRÁFICA”, NOS EXATOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME ART. 69 DO RPTA.

(...)

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO, QUE, APÓS OS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO/EXPLORATÓRIA, DETECTANDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, INCLUIU A CONTRIBUINTE NA PROGRAMAÇÃO FISCAL, EMITIU O AIAF, DANDO CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, E, TENDO VERIFICADO A IRREGULARIDADE ORA IMPUTADA, LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A DEFESA ARGUMENTA QUE “SEQUER HOUVE A DEVIDA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE NO ANEXO 3 DO AI NÃO SE LOCALIZA O REGISTRO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (“EFD”), OU, AINDA, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS (“DAPI”) (ENTREGUE PELA IMPUGNANTE PARA O MESES DE OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2019, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020, JANEIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO DE 2021, JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO DE 2022, JANEIRO, FEVEREIRO E MAIO DE 2023, COM A INDICAÇÃO DO VALOR GLOSADO ESPECIFICAMENTE PARA TAIS MESES, ELEMENTO ESSE FUNDAMENTAL PARA QUE HOUVESSE A DEVIDA CARACTERIZAÇÃO PELA D. AUTORIDADE FISCAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL”.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

COMO EXPLICA O FISCO, “NO ANEXO 3 CONSTA UMA PLANILHA EXCEL, EXTRAÍDA DOS ARQUIVOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (REGISTRO E111), COM TODOS OS LANÇAMENTOS DE CRÉDITO SEM LASTRO. JÁ NO ANEXO 4 CONSTA UMA AMOSTRAGEM SIGNIFICATIVA DOS “REGISTROS FISCAIS DE APURAÇÃO” TRANSMITIDOS PELO CONTRIBUINTE BEM COMO AS DAPIS” (GRIFOS ORIGINAIS).

A DEFESA CITA O ART. 89 DO RPTA E O ART. 142 DO CTN ARGUMENTANDO QUE, POR FALTA DE CLAREZA E POR GENERALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO INFRINGIDOS, QUE NÃO REFLETIRIAM DE FORMA ESPECÍFICA A ACUSAÇÃO FISCAL, HAVENDO, AINDA, FALHAS NA CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO NULO.

DESTACA-SE QUE A DISCIPLINA DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE ESTABELECIDA NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, E SUA FORMALIZAÇÃO ENCONTRA-SE DETERMINADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

VEJA-SE O QUE DETERMINA O ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN:

(...)

DEPREENDE-SE DA LEITURA DO ARTIGO SUPRA QUE O LANÇAMENTO É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

O LANÇAMENTO PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, A DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E, COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA REFERIDAS, VERIFICA-SE QUE ESTÃO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, AO REVELAR A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE APLICÁVEL CORRESPONDENTE, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO EFETIVO DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO O DIREITO DE DEFESA DE FORMA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

O AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ ACOMPANHADO DE RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DETALHADO NO QUAL SE EXPLICA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICARAM A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES EXIGIDAS.

REGISTRA-SE QUE OS DEMONSTRATIVOS DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIAM DETALHADAMENTE O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO E DAS RESPECTIVAS MULTAS.

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO ART. 142 DO CTN, COMO PRETENDE FAZER CRER A IMPUGNANTE, POIS O FISCO DETERMINOU A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM COMO APLICOU DE FORMA ESCORREITA A PENALIDADE CABÍVEL.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, COMO DE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO É BASEADO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS QUANTO À APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO OUTORGADO À AUTUADA, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÁ ANALISADO. (GRIFOS ACRESCIDOS)

No mérito foram os seguintes fundamentos da decisão recorrida no aspecto abordado no recurso:

(...)

NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, O PROCEDIMENTO DA AUTUADA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO SE VERÁ.

A FISCALIZAÇÃO DESTACA QUE OS PILARES QUE NORTEARAM O PRESENTE TRABALHO QUANTO À APROPRIAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE ICMS FORAM OS SEGUINTE: “NÃO EXISTE LASTRO DOCUMENTAL; NÃO HÁ LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A APROPRIAÇÃO, NÃO HÁ PREVISÃO NO REGIME ESPECIAL, OS ESTABELECIMENTOS SÃO AUTÔNOMOS”.

A FISCALIZAÇÃO INFORMA QUE POR MEIO DO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2023, A AUTUADA FOI INTIMADA A JUSTIFICAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE PERMITIRIA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOB A DESCRIÇÃO “CRÉDITO REF TRANSFERÊNCIA

ITENS EMBRAMED", ORA AUTUADOS, BEM COMO APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE LHES DERAM LASTRO.

CONTUDO, A AUTUADA NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE DEMONSTRAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE LASTREASSE TAL APROVEITAMENTO.

A FISCALIZAÇÃO CITA O ITEM 10 DA RESPOSTA À REFERIDA INTIMAÇÃO PARA DEMONSTRAR QUE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM QUESTÃO FOI REALIZADA AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE REALIZADA POR MEIO DE "DESENVOLVIMENTO DE UM MÉTODO, UMA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FEITO POR UMA DECISÃO GERENCIAL SEM NENHUMA PREVISÃO LEGAL". VEJA-SE PARTE DA RESPOSTA DA CONTRIBUINTE (ANEXO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO - RESPOSTA SUJEITO PASSIVO):

(...)

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS, PARA QUE FOSSE CALCULADO O VALOR A SER ESTORNADO E O MANDO NA ESCRITURAÇÃO, A INTIMADA ESTABELECEU CRITÉRIOS FUNDAMENTADOS NOS CUSTOS DOS MATERIAIS E SERVIÇOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO, A NÍVEL DE SKU, SEGREGANDO AQUELES QUE NÃO SÃO OBJETO DE INCIDÊNCIA DO ICMS DAQUELES SUJEITOS AO IMPOSTO. CONSIDERANDO O VOLUME DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS PLANILHAS REFERENTES AO CÁLCULO DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, A INTIMADA APRESENTA A PLANILHA (DOC. 06) COM A DEMONSTRAÇÃO DO RACIONAL PARA O CÁLCULO DO CRÉDITO A SER MANTIDO E A SER ESTORNADO.

A FISCALIZAÇÃO ANALISA TODO O CONTEÚDO DA RESPOSTA DA AUTUADA À INTIMAÇÃO FISCAL E EXPLICA QUE "NÃO HÁ LEI, DECRETO OU PREVISÃO NO REGIME ESPECIAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE "CRITÉRIOS FUNDAMENTADOS NOS CUSTOS", MUITO MENOS QUANDO ESTES "CUSTOS" FORAM SUPORTADOS POR OUTRO ESTABELECIMENTO, DIFERENTE DAQUELE QUE APROPRIOU OS CRÉDITOS".

PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL, IMPORTA REPORTAR ÀS SEGUINTEIS INFORMAÇÕES E EXPLICAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, QUE DETALHA COMO SE DEU A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA FISCALIZAÇÃO:

- NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DA EMBRAMED, TAMPOUCO DO REGIME ESPECIAL DA CREMER-CD, PARA QUE O ESTABELECIMENTO QUE INCORPOROU A EMBRAMED PUDESSE TER O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO;
- AS OPERAÇÕES ENTRE O ESTABELECIMENTO DA CREMER-INDÚSTRIA (EX-EMBRAMED) E O ESTABELECIMENTO DA CREMER-

CD PASSARAM A SER OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS;

- REFERIDO REGIME ESPECIAL DA EMBRAMED CONCEDIA O DIFERIMENTO INTEGRAL NAS SAÍDAS DE DETERMINADAS MERCADORIAS PARA O CD DA CREMER, MAS TAMBÉM ESTABELECIA QUE O CRÉDITO DE ICMS RELACIONADO A ESTAS MERCADORIAS, TRANSFERIDAS COM DIFERIMENTO DO ICMS, DEVERIA SER INTEGRALMENTE ESTORNADO;

- “O ESTORNO DE CRÉDITO DAS ENTRADAS DOS PRODUTOS TRANSFERIDOS COM DIFERIMENTO SE DEU NA APURAÇÃO DA CREMER-INDÚSTRIA (EX-EMBRAMED) E O CONTRIBUINTE FEZ OS CÁLCULOS DO QUE ELE ENTENDIA QUE DEVERIA SER APROPRIADO NO ESTABELECIMENTO DA CREMER-CD, SEM NENHUMA PREVISÃO LEGAL OU LASTRO DOCUMENTAL PARA APROPRIAÇÃO DE UM CRÉDITO QUE FORA ESTORNADO E, AINDA POR CIMA, EM OUTRO ESTABELECIMENTO”, COMO AFIRMA A PRÓPRIA AUTUADA NO ITEM 08 DA SUA RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, CONFIRA-SE:

DESTA FORMA, CONSIDERANDO QUE OS CRÉDITOS ESTORNADOS OU MANTIDOS ERAM OS DECORRENTES DAS ENTRADAS REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO DE EMBRAMED, O ESTORNO DO CRÉDITO REFERENTE ÀS SAÍDAS BENEFICIADAS ERA REALIZADO NA APURAÇÃO DESTES ESTABELECIMENTO, ENQUANTO O CRÉDITO A SER MANTIDO ERA TRANSFERIDO PARA O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DAS MERCADORIAS TRIBUTADAS (CREMER).

nesse ponto, a fiscalização destaca que “O CONTRIBUINTE CONFIRMA QUE FIZERA O ESTORNO DO CRÉDITO REFERENTE ÀS SAÍDAS COM DIFERIMENTO, NO ESTABELECIMENTO DA CREMER-INDÚSTRIA (EX-EMBRAMED), CONFORME PREVISÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO À EMBRAMED. PORÉM, A OPERAÇÃO QUE O CONTRIBUINTE DESCREVE COMO “TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A SER MANTIDO ERA TRANSFERIDO PARA O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DAS MERCADORIAS TRIBUTADAS (CREMER)” NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL PARA SER FEITO PORQUE:

OS CRÉDITOS REFERENTES ÀS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DA CREMER-INDÚSTRIA (EX-EMBRAMED) FORAM ESTORNADOS POR DETERMINAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO;

NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA NOVA APROPRIAÇÃO DESTES CRÉDITOS ESTORNADOS ANTERIORMENTE;

NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO, TAMBÉM, NO REGIME ESPECIAL;

AINDA QUE HOUVESSE PREVISÃO PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS ESTORNADOS ANTERIORMENTE, TAL APROPRIAÇÃO SOMENTE PODERIA SER FEITA NO ESTABELECIMENTO ONDE OCORRERAM AS ENTRADAS DAS MERCADORIAS E AS RESPECTIVAS NFES FORAM ESCRITURADAS, NO CASO, O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIMENTO DA CREMER-INDÚSTRIA (EX-EMBRAMED) E NUNCA EM OUTRO ESTABELECIMENTO;

NÃO HÁ NENHUM LASTRO DOCUMENTAL PARA APROPRIAÇÃO DESTES CRÉDITOS PELA CREMER-CD (AUTUADA);

OS ESTABELECIMENTOS SÃO AUTÔNOMOS.

VEJA-SE QUE, COMO VERIFICADO PELO FISCO, E AFIRMADO PELA PRÓPRIA AUTUADA, A CONTRIBUINTE “ESTABELECEU CRITÉRIOS” PRÓPRIOS PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORA ESTORNADOS, SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE LEGITIMASSEM TAIS CRÉDITOS E, AINDA, SEM PREVISÃO LEGAL.

SEM RAZÃO, PORTANTO, A DEFESA, EM SUA ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO FISCAL, VEZ QUE ROBUSTA E SOBEJAMENTE COMPROVADA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. O LANÇAMENTO TRATA DE SITUAÇÃO MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA.

IMPORTA DESTACAR QUE O PROCEDIMENTO FISCAL DE ESTORNO DO CRÉDITO EM QUESTÃO NÃO REPRESENTA QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE, COMO QUER FAZER CRER A DEFESA, NA MEDIDA EM QUE A AUTUADA SE APROPRIOU DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SEM QUALQUER LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E SEM QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO DESTACADO.

DESCABE COGITAR DA VULNERAÇÃO DO MECANISMO JURÍDICO DA NÃO CUMULATIVIDADE, EIS QUE TAL SITUAÇÃO SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO.

(...)

VALE DESTACAR QUE CONFORME DISPÕE O ART. 69 DO RICMS/02, O DIREITO AO CRÉDITO PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO DO IMPOSTO, ESTÁ CONDICIONADO À IDONEIDADE FORMAL, MATERIAL E IDEOLÓGICA DA DOCUMENTAÇÃO.

(...)

EM RELAÇÃO À PLANILHA CONSTANTE DO ANEXO 5, CONTENDO AS OPERAÇÕES DE APURAÇÃO COM DÉBITO E CRÉDITO, PRINCIPALMENTE TRANSFERÊNCIAS, APRESENTADA PELA AUTUADA EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, A FISCALIZAÇÃO ANALISA AS INFORMAÇÕES E CONCLUI QUE REFEREM-SE “APENAS À OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS PELA CREMER – I.E. 062.772347.03-03, NÃO GUARDANDO NENHUMA RELAÇÃO COM AS POSSIBILIDADES DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO”.

REPORTA-SE, AINDA, ÀS SEGUINTE EXPLICAÇÕES CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE JOGAM POR TERRA AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

NUNCA FOI DESCONSIDERADO NENHUM DIREITO DA CREMER, O QUE FOI VERIFICADO NA AUDITORIA E CONFIRMADO PELA PRÓPRIA CREMER (RESPOSTA À INTIMAÇÃO) FOI QUE ESSES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALEGADOS CRÉDITOS EM OPERAÇÕES NÃO INCENTIVADAS NUNCA EXISTIRAM, ESPECIALMENTE NO CD. SURTIRAM POR UM LANÇAMENTO ARBITRÁRIO, OU SEJA, NÃO REGULADO POR LEI, MAS SIM POR CRITÉRIO OU VONTADE.

APESAR DO CONTRIBUINTE AFIRMAR QUE HOUVE PREMISSAS EQUIVOCADAS POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, OS FATOS DESMENTEM TAL AFIRMAÇÃO.

NÃO EXISTE NO CITADO REGIME NENHUM DISPOSITIVO QUE PERMITA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO COMO FOI LANÇADO, TANTO QUE A CREMER FICOU SILENTE QUANDO INSTADA A APRESENTAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, DA QUAL O RE FAZ PARTE, E CONTINUOU SILENTE NESTA IMPUGNAÇÃO.

POR OUTRO O LADO, O RE Nº45.000006335-18 (CREMER-CD) DISPÕE QUE:

(...)

DESTACANDO QUE OS REGIMES ESPECIAIS TÊM FORÇA DE LEI ENTRE AS PARTES SIGNATÁRIAS, ESTANDO AMBOS SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS NELES CONTIDAS. NORMAS DELIBERADAMENTE DESCUMPRIDAS PELO IMPUGNANTE, ESPECIALMENTE QUANTO AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A DEFESA BUSCA EXPLICAR AS RAZÕES E O MÉTODO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO AQUI QUESTIONADO. INSISTIMOS, TANTO A APROPRIAÇÃO COMO ESSE “MÉTODO” NÃO APRESENTAM PREVISÃO LEGAL PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

O DOCUMENTO QUE A CREMER UTILIZA PARA JUSTIFICAR O CRÉDITO É DESTINADO A CREMER – INDÚSTRIA, OU SEJA, SÓ PODE GERAR CRÉDITO NO ESTABELECIMENTO QUE DEU ENTRADA. CONFORME PREVISÃO APONTADA NO ART. 29 DA LEI 6763/75:

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, POIS EVENTUAIS CRÉDITOS A QUE O CONTRIBUINTE TENHA DIREITO PODERÃO SER LANÇADOS NA CONTA GRÁFICA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, OU NO CASO, DA INDÚSTRIA, PARA COMPENSAÇÃO COM FUTUROS DÉBITOS DO IMPOSTO OU PODERÃO SER TRANSFERIDOS A TERCEIROS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, RESPEITANDO AS FORMALIDADES (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS) EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE NO REGIME ESPECIAL.

(...)

EM NENHUM MOMENTO A DEFESA DEMONSTROU EXISTIR A DOCUMENTAÇÃO QUE É EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO, DISCUTIU DIREITOS CONSTITUCIONAIS, UMA SUPOSTA LÓGICA MATEMÁTICA,

MAS NENHUM DOCUMENTO LASTREOU A APROPRIAÇÃO DE ICMS. MUITA LEGISLAÇÃO FOI APRESENTADA, MAS NENHUMA QUE DISPENSASSE A CREMER DE UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL PARA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS.

(GRIFOU-SE)

A FISCALIZAÇÃO INFORMA, AINDA, QUE O CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO SEQUER ESTAVA ESCRITURADO NA CREMER – INDÚSTRIA, CONFORME VERIFICADO POR MEIO DAS DAPIS DA EMPRESA E DEMONSTRADO, POR EXEMPLO, EM PRINTS CONSTANTES DAS PÁGS. 10 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL.

VEJA-SE, PORTANTO, QUE, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO, A METODOLOGIA DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS “CRIADA” PELA AUTUADA SE DEU AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

REGISTRA-SE QUE CONSTA DOS AUTOS QUE A AUTUADA TEVE SEU REGIME ESPECIAL, E-PTA-RE Nº45.000006335-18, REVOGADO (...)

A DEFESA DEFENDE QUE TERIA DIREITO À CENTRALIZAÇÃO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DE ICMS, CONFORME ART. 25 DA LC Nº 87/96 C/C ART. 65, § 2º, DO RICMS/02 E QUE À LUZ DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, INCISO II, DA LC Nº 87/96, DECRETADA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADC Nº 49, TEM-SE MITIGADA A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, ASSIM, OS ESTABELECIMENTOS REPRESENTAM UMA UNIVERSALIDADE DE FATO.

CONTUDO, O PRÓPRIO ART. 65, § 2º, CITADO PELA IMPUGNANTE, DISCIPLINA SOBRE A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS PROCEDIMENTOS QUE DEVEM LASTREAR A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS, O QUE NÃO FOI FEITO PELA AUTUADA.

(...)

RESSALTA A FISCALIZAÇÃO QUE “*TAL POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS E A MANEIRA QUE PODERIA SER OPERACIONALIZADO NÃO FOI ABORDADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, O QUAL SE TRATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SEM LASTRO DOCUMENTAL*”.

IMPORTA REGISTRAR QUE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DEVEM SER ESTRITAMENTE OBSERVADAS, NA MEDIDA EM QUE SÃO DETERMINANTES PARA O CONTROLE FISCAL. O NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINEIRA IMPOSSIBILITAM QUE O FISCO COMPROVE A REGULARIDADE DE SEUS CRÉDITOS.

INSTA REGISTRAR QUE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, INCLUSIVE DO MESMO TITULAR, ENCONTRA-SE VIGENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, SENDO DISCIPLINADA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 87/96 (INCISO II DO § 3º DO ART. 11), PELA LEI Nº 6.763/75 (ART. 24) E PELO RICMS/02 (INCISO I DO ART. 59 E CAPUT DO ART. 167). VEJA-SE:

(...)

COMO ANALISA O FISCO, A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADC Nº 49 – RESTRINGE O ALCANCE DO ART. 11, §3º, INCISO II, DA LC Nº 87/96, MAS NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO LASTRO DOCUMENTAL PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO.

REPITA-SE QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2019 A ABRIL DE 2023, SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE LEGITIMASSEM TAIS CRÉDITOS.

NÃO OBSTANTE, IMPENDE DESTACAR QUE O PRÓPRIO STF DECIDIU QUE OS EFEITOS DE SUA DECISÃO SOMENTE PRODUZIRIAM EFEITO A PARTIR DO ANO DE 2024.

(...)

NOUTRO VIÉS, NÃO FORAM COLACIONADAS AOS AUTOS AS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS VALORES DE “OUTROS CRÉDITOS” DE ICMS LANÇADOS NO CAMPO 71 DA DAPI E NO REGISTRO DE APURAÇÃO E111, CÓDIGO DE AJUSTE MG029999 DA EFD, COMO AMPLAMENTE DESTACADO.

(...)

CONFORME ESCLARECIDO PELA FISCALIZAÇÃO, O TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2023, ACOSTADO AO E-PTA, TINHA O OBJETIVO DE VERIFICAR OS DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS PELA AUTUADA PARA COMPROVAR A LEGITIMIDADE DOS REFERIDOS CRÉDITOS LANÇADOS NA EFD E NA DAPI, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

POR MEIO DO REFERIDO TERMO DE INTIMAÇÃO A AUTUADA FOI INTIMADA A JUSTIFICAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE PERMITIRIA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOB A DESCRIÇÃO “CRÉDITO REF TRANSFERÊNCIA ITENS EMBRAME”, ORA AUTUADOS.

TODAVIA, CONTRARIAMENTE AO QUE SE ESPERAVA, A AUTUADA NÃO APRESENTOU QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DOCUMENTO FISCAL QUE DESSE LASTRO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ORA AUTUADA.

ASSIM, LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO TERIAM SIDO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

COMO JÁ MENCIONADO, A FISCALIZAÇÃO DEIXOU DESTACADO QUE OS PILARES QUE NORTEARAM O PRESENTE TRABALHO QUANTO À APROPRIAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE ICMS FORAM OS SEGUINTE: “NÃO EXISTE LASTRO DOCUMENTAL; NÃO

HÁ LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A APROPRIAÇÃO, NÃO HÁ PREVISÃO NO REGIME ESPECIAL, OS ESTABELECIMENTOS SÃO AUTÔNOMOS”.

NESSE SENTIDO, O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO TROUXE PREJUÍZOS AO ERÁRIO NÃO SE SUSTENTA NA MEDIDA EM QUE ABATEU DO IMPOSTO A RECOLHER PARA MINAS GERAIS CRÉDITOS SEM LASTRO LEGAL.

(...)

NO CASO EM EXAME, OBSERVA-SE QUE A DEFESA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO FISCAL E/OU ELEMENTO SUFICIENTE QUE DESSE LASTRO À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO, QUE ORA SE QUESTIONA.

(...)

ASSIM, COMO A AUTUADA, AINDA QUE REGULARMENTE INTIMADA, NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO FISCAL PARA LEGITIMAR OS VALORES APROPRIADOS NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO POSTA, CORRETO O PROCEDIMENTO DO FISCO DE LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA QUE FOSSEM ESTORNADOS TAIS VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE, RESTANDO, PORTANTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA MESMA LEI, EM RAZÃO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO:

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Pois bem, na análise da preliminar propriamente dita, arguida pela ora Recorrente, a Câmara *a quo* concluiu que inexistia vício que possa caracterizar a nulidade do lançamento em apreço, quer seja na formalização do procedimento de fiscalização que antecedeu a lavratura do AI ou na caracterização da matéria tributável, tendo sido observadas as normas estabelecidas no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, dentre outras citadas.

No mérito, em apertada síntese, a Câmara *a quo* externou sua concordância com os fundamentos apresentados pela Fiscalização no sentido de que a Contribuinte “*estabeleceu critérios*” próprios para apropriação dos créditos ora estornados, sem embasamento em qualquer documento fiscal que legitimassem tais créditos e, ainda, “*não existe lastro documental; não há legislação que autorize a apropriação, não há previsão no Regime Especial, os estabelecimentos são autônomos*”.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, especialmente quanto à interpretação e aplicação das normas estabelecidas no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, mas sim de decisões distintas em função de análise de casos concretos também distintos.

O que se verifica é que os vícios existentes no acórdão indicado como paradigma não se repetem, nem mesmo por similitude, no presente processo, cujo

lançamento atendeu plenamente as disposições estabelecidas o art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Vanderlei de Souza Junior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente